

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 024/2025.

EXMO/A. SR/A. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE COTRIGUAÇU-MT E ILUSTRES PARES:

No momento em que cumprimento Vossas Excelências, submeto à elevada apreciação desta Casa, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre o controle de zoonoses, controle das populações de animais cães e gatos por meio da castração e do bem-estar animal do município de Cotriguaçu - MT, através de repasse do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUMDEMA), e dá outras providências.

Senhor Presidente, como se vê, da redação do presente projeto de lei, o mesmo se justifica em limitar o crescimento populacional de cães e gatos em situação de rua em nosso município, com a finalidade de garantir a segurança e o bem-estar animal, a saúde pública e o equilíbrio ambiental, bem como o controle de zoonoses.

Portanto, existindo interesse público no bojo do presente Projeto, que atende as necessidades do Município, e estando em conformidade com a legislação vigente, SOLICITO que seja realizada sua apreciação e, conseqüente, aprovação.

Sem outro objetivo, reafirmo a Vossa Excelência e Nobres Pares os meus protestos de consideração, estima e apreço.

Cotriguaçu-MT, 06 de maio de 2025.


MOISES FERREIRA DE JESUS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo/a Senhor
VALDIRLEI APARECIDO VAZ
MD. Presidente da Câmara
Municipal de Vereadores;
Cotriguaçu - Mato Grosso

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 018/2025.

Câmara Municipal de Cotriguaçu
Estado de Mato Grosso
Aprovado por Unanimidade
Em 12 / 05 / 2025

Presidente

Dispõe sobre o controle de zoonoses, controle da população de animais cães e gatos por meio da castração e do bem-estar animal do município de Cotriguaçu - MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Castração de Cães e Gatos e o controle de zoonoses no Município de Cotriguaçu - MT, com o objetivo de:

- I. Controlar a população de animais abandonados e/ou de rua;
- II. Prevenir zoonoses e promover a saúde pública;
- III. Reduzir o abandono de animais;
- IV. Garantir o bem-estar animal e a posse responsável;
- V. Conscientização da população em geral.

Art. 2º Das Diretrizes Gerais

- I. Implementação de programas de castração periódicas, com foco em animais de rua e /ou pertencentes à famílias de baixa renda;
- II. Parcerias com profissionais habilitados e instituições pertinentes para execução dos procedimentos;
- III. Campanhas de conscientização sobre a importância da castração e

GABINETE DO PREFEITO

responsabilidade na guarda dos animais.

IV. Criação de um cadastro municipal de animais castrados;

V. A castração será conduzida de forma sistemática e acessível à população, garantindo um impacto positivo para a saúde pública e a qualidade de vida dos munícipes.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. **Bem-estar animal:** o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal; a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse desnecessários; a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde;

II. **Maus-tratos contra animais:** toda e qualquer ação ou omissão voltada contra os animais, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria;

III. **Animal comunitário:** aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

IV. **Animal solto:** animal doméstico encontrado em logradouros, áreas públicas ou imóveis públicos, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença de seus donos ou prepostos e sem responsável identificado ou não, aceitos pela comunidade local.

V. **Animal doméstico:** cães, gatos e equídeos que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou comportamento zootécnico, tornou-se

GABINETE DO PREFEITO

doméstico, com características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipos variáveis diferentes das espécies silvestres que os originaram;

VI. **Animal recolhido:** aquele retirado das ruas ou de seus proprietários, mediante autorização destes ou em atendimento a ordem policial ou judicial;

VII. **Animal mordedor** vicioso: aquele causador de ataques ou mordeduras, de forma repetitiva, a pessoas ou a outros animais, sem que tenha sido identificada provocação ou causa aparente e mediante comprovação pela produção de provas testemunhais, documentais ou periciais;

VIII. **Eutanásia:** morte humanitária de um animal, executada por método que produza insensibilização e inconscientização rápida e subsequente morte por parada cardíaca e respiratória do animal, sem evidência de dor, agonia ou sofrimento, praticada por Médico Veterinário, de acordo com a Resolução nº 1000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou outra que a substitua;

IX. **Resgate:** restituição do animal ao seu proprietário;

X. **Proprietário:** toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, comprar, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

XI. **Identificação:** pode ser por tatuagem ou microchip (dispositivo eletrônico de registro, de localização subcutânea, sem riscos para os animais, encapsulado, contendo os dados de identificação do animal e de seu proprietário);

XII. **Posse responsável:** conjunto de compromissos assumidos pela pessoa física ou jurídica ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento às necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal e

GABINETE DO PREFEITO

na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros;

XIII. **Lar temporário:** ambiente provisório e temporário, onde os animais domésticos recebem alimentação e tratamento enquanto aguardam por uma adoção definitiva;

XIV. **Estrutura organizacional:** é a forma pela qual as atividades relacionadas a Política de Bem-Estar Animal são organizadas e coordenadas; incluindo os aspectos físicos, humanos, financeiros, jurídicos e administrativos; podendo ser alterada e ampliada de forma a se adaptar às mudanças, necessidades e demandas das atividades;

XV. **Abrigo temporário municipal de bem-estar animal:** estrutura física contendo local, estabelecimento veterinário e demais instalações necessárias ao cumprimento da Política Municipal de Bem-Estar Animal de forma a garantir o alojamento temporário, assistência veterinária e bem-estar dos animais recolhidos e que estão alojados para adoção.

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA E GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 4º A aplicação e o controle da Política de Bem Estar Animal estarão vinculados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Cotriguaçu MT, que deverá:

- I. Coordenar e supervisionar todas as atividades e metas do programa;
- II. Estabelecer parcerias estratégicas com instituições e profissionais da área veterinária;
- III. Garantir recursos financeiros através do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUMDEMA) e outras fontes;
- IV. Implementar políticas de incentivo à adoção de animais resgatados.

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: A Secretaria promoverá convênios para a realização das castrações, podendo instituir sala de atendimento emergencial com recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUMDEMA) de Cotriguaçu MT.

CAPÍTULO IV – DA VACINAÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 5º O programa incluirá a vacinação de animais contra doenças transmissíveis e zoonoses, assegurando a saúde pública e animal.

I. A vacinação priorizará animais em situação de vulnerabilidade e será focada na imunização contra cinomose, leptospirose, raiva e outras doenças relevantes;

II. Durante as campanhas de vacinação, serão ofertados exames clínicos básicos e vermifugação;

III. Poderá ser ofertado através do check-up veterinário, além dos medicamentos, alimentação ao animal nos períodos das campanhas;

IV. Distribuição de coleiras repelentes para prevenção da leishmaniose visceral, conforme recomendações técnicos veterinários;

V. As atividades serão realizadas em conjunto com os mutirões de castração para otimizar os serviços oferecidos à população;

VI. A quantidade de vacinas e tratamentos será determinada com base nas necessidades locais, após diagnóstico técnico e de acordo com a disponibilidade de recursos do FUMDEMA.

Art. 6º Serão organizados mutirões de castração regularmente, prioritariamente durante:

I. A Semana Municipal de Meio Ambiente (mês de junho);

II. O "dezembro verde", campanha contra o abandono animal;

III. O "Abril Laranja", mês de combate à crueldade animal.

CAPÍTULO V – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS E MONITORAMENTO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º O controle e acompanhamento da execução da Política Municipal de Castração de Cães e Gatos serão feitos por meio do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), que será responsável por:

- I. Aprovar as instruções normativas que regulamentam os procedimentos operacionais e administrativos;
- II. Acompanhar a execução das ações previstas nesta Lei;
- III. Avaliar e ajustar a execução do programa, conforme necessário.

Art. 8º A Prefeitura poderá firmar convênios com outras entidades, públicas ou privadas, para garantir a execução eficaz das ações previstas nesta Lei

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Cotriguaçu-MT, 28 de abril de 2025.


MOISES FERREIRA DE JESUS
Prefeito Municipal